



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111639-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante GERALDO EVANGELISTA SOUZA COSTA, são agravados PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111639-18.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: GERALDO EVANGELISTA SOUZA COSTA

***AGRAVADOS: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A
E OUTROS***

ORIGEM: FORO DE JUNDIAÍ - 6ª VARA

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 56273

JUSTIÇA GRATUITA – DECLARAÇÃO DE
POBREZA - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO
EXPRESSA, NOS TERMOS DO ART. 5º LXXIV DA
CF – DADOS QUE NÃO DEMONSTRAM A
IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO RECORRENTE
– AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a
decisão reproduzida a fls. 12 que, em ação de indenização por danos morais,
indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao Recorrente.

Busca o Agravante a reforma do pronunciamento
alegando, em suma, insuficiência de recursos para pagar as custas e despesas
processuais.

É o relatório.

O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal
estabelece que ***“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita dos
que comprovarem insuficiência de recursos”.***

Trata-se de norma fundamental que pressupõe
incapacidade financeira previamente demonstrada.

O artigo 98 do novo Código de Processo Civil
dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com
insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os
honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça.

Por sua vez, o parágrafo 3º do artigo 99 do mesmo diploma legal dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Trata-se, porém, de presunção *juris tantum*, sujeita a impugnação e prova contrária.

Para conciliar o alcance da legislação em torno do tema, entendo que prevalece a exigência da norma fundamental, atenuado, porém, o âmbito de demonstração, em função das finalidades práticas do benefício e para que se assegure mais adequado acesso à jurisdição.

Para tanto, é de rigor verificação de circunstâncias pessoais do requerente, profissão, título de moradia, perfil patrimonial e outros elementos que possam atender aos aspectos fáticos inerentes ao benefício.

No caso em tela, o Recorrente juntou declaração de hipossuficiência financeira a fls. 23; conta bancária a fls. 24/43; declaração de imposto de renda do exercício 2024 a fls. 51/58 dos autos de origem.

Contudo, em que pese a alegação do Agravante de que não foram consideradas as despesas e compromissos financeiros mensais sobre o valor do seu rendimento anual de R\$ 66.998,19, verifica-se que os elementos trazidos aos autos não são suficientes para embasar o deferimento da gratuidade da justiça, na medida que não comprovaram de forma robusta a insuficiência de recursos.

Além disso, atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 o que não gera taxa judiciária de valor elevado, de modo a não comprometer o seu sustento ou de sua família.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

LUIZ EURICO
RELATOR